



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL N.º
MUNICÍPIO DE BONITO

PROTODLO
15

MENSAGEM N.º 046

DE, 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores (as) ,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo, que **"Autoriza o Poder Executivo a proceder à doação de imóveis de sua propriedade aos Servidores Efetivos do Município e a Servidores Efetivos das Forças de Segurança Estadual, residentes no município, e dá outras providências."**

O presente projeto de lei visa à doação de terrenos de propriedade do município, com a finalidade específica de proporcionar acesso à moradia aos Servidores Efetivos no Município, selecionados em programas habitacionais de Bonito-MS.

Ademais visa essencialmente a articulação de políticas públicas e instituições voltadas ao desenvolvimento urbano, com o objetivo de promover a universalização do acesso à moradia.

Segundo os Indicadores Habitacionais de Mato Grosso do Sul, publicado pelo Governo do Estado de MS, o Município de Bonito apresenta déficit habitacional de 898 unidades habitacionais baseado nos dados do IBGE 2010.

Em que pese isso, é do conhecimento comum a crescente insuficiência habitacional do município de Bonito, e com certeza a aprovação desta Lei, diminuirá o déficit habitacional e cumprirá um dos princípios constitucionais que assegura a moradia ao servidor público que não possui casa própria.

Diante do exposto, certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa e posterior aprovação e, na oportunidade,

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Cel. Pilad Rebuá, 1.780, centro, CEP 79290-000

Bonito-MS, Telefone (07) 3255-2907

Recebemos em 13/11 de 15

Horário 0 100



(Servidora)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

PROTOCOLO
N.º 88/
em 1 5

reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Sendo o que temos para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


LEONEL LEMOS DE SOU BRITO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
AMIR PERES TRINDADE
Ínclito Presidente
Poder Legislativo Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Em
MUNICÍPIO DE BONITO

PROTOCOLO
N.º 0
11/15

PROJETO DE LEI Nº

DE, 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

Autoriza o Poder Executivo a proceder à doação de imóveis de sua propriedade aos Servidores Efetivos do Município, e aos Servidores Públicos Efetivos das Forças de Segurança residentes no Município de Bonito-MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária Municipal:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar imóveis de sua propriedade, dentro dos limites deste Município, devidamente registrados em órgão competente, e mediante Projeto de Loteamento de Interesse Social, com a finalidade específica de proporcionar acesso à moradia aos Servidores Efetivos do Município, selecionados em programas habitacionais de Bonito-MS, nos seguintes critérios:

I - funcionários efetivos do município, com proventos de até um salário mínimo e cuja renda familiar não ultrapasse o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), mensais;

II - funcionários efetivos do Município, com proventos acima de um salário mínimo e cuja renda familiar não ultrapasse o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mensais;

III - funcionários efetivos do Município, com proventos de até um salário mínimo, possuidores de descendência comprovadamente Indígena, Afro (Negra) ou possuidores de pessoa portadora de necessidades especiais como dependente, cuja renda familiar não ultrapasse o valor de R\$ 2.500,0 (dois mil e quinhentos reais), mensais;

IV — funcionários efetivos das forças de segurança do Estado de Mato Grosso do Sul, Policiais Militares, Policiais Militares Ambientais, Policiais do Corpo de Bombeiros e Policiais Civis, lotados no município a mais de 2 (dois) anos, com proventos de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais.

Parágrafo único. Serão destinados ao programa 100 (cem) lotes, localizados no Loteamento Social Rio Mimoso, com a área mínima de 200 m² (duzentos metros quadrados) cada terreno.

Art. 2º Os lotes destinam-se exclusivamente à construção de casas populares, com exceção dos lotes de esquina que poderão ser utilizados 50% (cinquenta por cento) da área para edificação comercial dentro dos padrões previstos em Lei, a serem construídas pelos servidores, com recursos próprios ou mediante financiamento, os quais deverão preencher os requisitos estabelecidos no artigo 7º, desta Lei para participarem do programa habitacional.

Art. 3º As obras de construção, previstas nesta Lei, deverão ser iniciadas no prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir da assinatura do contrato ou equivalente, e finalizadas nos 24 (e e quatro) meses, subsequentes ao início da obra.

RO

cebido
ário: 0

P



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

PROTOCOL
N
Em 10/11/17

Art. 4º O município de Bonito fornecerá aos servidores selecionados, o projeto executivo da residência, ART — Anotação de Responsabilidade Técnica, Alvará de Construção e Isenção de recolhimento do ISSQN.

Parágrafo único. O servidor selecionado compromete-se a executar a obra, conforme descrito no referido projeto, nos prazos estabelecidos.

Art. 5º O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei ou desvio da finalidade da doação a que se propõe, ou ainda, se houver alienação, a qualquer título, oneroso ou gratuito do imóvel a outrem pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos fará reverter este, independentemente de notificação extra ou judicial, com todas as benfeitorias e instalações neles introduzidas ao Município e não terá o donatário direito a nenhuma indenização ou compensação.

§ 1º Em caso de falecimento do donatário antes de iniciada a construção, e mediante a impossibilidade de fazê-la por seus sucessores, o imóvel reverterá ao Município sem nenhum direito de indenização ou compensação aos sucessores.

§ 2º Em caso de falecimento do donatário após o início da construção, e mediante a impossibilidade de continuidade das obras por seus sucessores, o imóvel reverterá ao Município com o pagamento de justa indenização e compensação dos gastos correspondentes aos seus sucessores.

§ 3º Para fins de cumprimento do exposto no parágrafo anterior, o Executivo Municipal poderá nomear através de Decreto uma comissão de avaliação composta de no mínimo três pessoas idôneas e capazes, para avaliarem o imóvel.

§ 4º O pagamento da indenização/compensação correrá por conta de dotação orçamentária do Fundo Municipal de Habitação.

§ 5º O dever de fiscalização e providência a que alude este artigo deverá ser realizado pelo Departamento Municipal de Regularização Fundiária-DEMURF, em conjunto com a Procuradoria Jurídica do Município e de profissionais técnicos de Arquitetura e Urbanismo constantes no quadro de servidores do Município de Bonito-MS.

Art. 6º O imóvel revertido ao Município de Bonito-MS mediante o pagamento da justa indenização/compensação será prometido por doação à outra pessoa ou entidade familiar inscrita junto a o Departamento Municipal de Regularização Fundiária-DEMURF, observada a ordem de classificação.

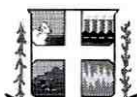
Art. 7º Poderão habilitar-se no programa habitacional pessoas e entidades familiares interessadas que preencherem, concomitantemente, os seguintes requisitos:

I - funcionários efetivos do quadro funcional do Município de Bonito-MS e funcionários efetivos das Forças de Segurança Estadual (Policiais Militares, Policiais Militares Ambientais, Corpo de Bombeiros e Policiais Civis);

II - residentes no Município de Bonito-MS, há pelo menos 02 (dois) anos;

III - renda familiar correspondente conforme o descrito no Artigo 1º desta lei;

IV - não possuir imóvel residencial e/ou urbano no Município de Bonito-MS, em nome próprio ou de integrante do grupo familiar, bem como em qualquer município do Estado de Mato Grosso do Sul;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICIPIO DE BONITO

V - não ter sido contemplado anteriormente por outro programa de habitação popular desenvolvido pelo Município, Estado ou União;

VI - ter filho em idade escolar devidamente matriculado em estabelecimento de ensino municipal, com frequência satisfatória, salvo motivo de força maior;

VII - ser maior de idade;

VIII — ser eleitor do município de Bonito.

Parágrafo único. A habilitação, que é única, dar-se-á mediante inscrição feita no Departamento Municipal de Regularização Fundiária-DEMURF e se efetivará após análise de investigação social pela Secretaria Municipal de Ação Social mediante acompanhamento do Conselho Municipal de Habitação de Bonito-MS, exigindo dos interessados, no ato, os seguintes documentos de apresentação obrigatória:

Art. 8º A classificação dos habilitados para os loteamento sociais dar-se-á segundo o grau de necessidade socioeconômica, respeitados os seguintes critérios que serão analisados por equipe do Departamento Municipal de Regularização Fundiária-DEMURF e Secretaria Municipal de Ação Social do Município, considerando-se, para todos eles, a situação declarada no ato inscrição:

- renda familiar média;

II - tempo de serviço junto à Prefeitura Municipal de Bonito-MS;

III - número de filhos e dependentes;

IV - idade do candidato.

Art. 9º Encerradas as inscrições e realizados os procedimentos seletivos e de classificação, divulgar-se-á por edital publicado na imprensa oficial do Município e afixado na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Bonito-MS, a relação dos Servidores Públicos Municipais contemplados no Loteamento Sociais Rio Mimoso.

§ 1º O interessado poderá impugnar a contemplação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do edital, por escrito e com as razões de sua manifestação em anexo, junto ao Departamento Municipal de Regularização Fundiária-DEMURF, sob pena de não ser conhecida a impugnação.

§ 2º Da decisão tomada pelo Departamento Municipal de Regularização Fundiária-DEMURF, caberá recurso ao Prefeito Municipal que prolatará decisão irrecorrível.

Art. 10. A distribuição dos imóveis será feita depois de julgados todos os recursos e homologação final da habilitação.

Parágrafo único. Entre os classificados, os lotes serão distribuídos por sorteio dentro da localização de cada um dos padrões a serem construídos, conforme previsto no artigo 2º desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
Prefeito Municipal

APROVADO(a)
23/12
Presidente